



DEPARTAMENTO JURÍDICO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS

PARECER JURÍDICO nº 080/2025

Processo Licitatório nº 035/2025

Pregão Eletrônico nº 004/2025

Assunto: Análise de pedido de impugnação apresentado pela empresa ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR - ME, ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aproximadamente 154 (cento e cinquenta e quatro) aparelhos de ar condicionado por um período de 12 (doze) meses.

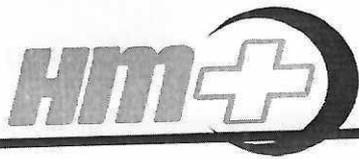
EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO – ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES DO CONFEA/CREA E DO CFT – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi protocolada tempestivamente, em conformidade com o item 15.1 do instrumento convocatório, que estabelece o prazo de até três dias úteis antes da data da abertura do certame para apresentação de impugnações. Assim, o pedido apresentado pela empresa Ana Silvia de Souza Aguiar - EPP deve ser conhecido para análise do mérito.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante questiona a exigência editalícia de apresentação de responsável técnico com formação em Engenharia Elétrica para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar condicionado e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).



Sustenta que a exigência não encontra amparo na regulamentação profissional vigente, uma vez que a responsabilidade por tais atividades cabe a profissionais da área de Engenharia Mecânica e Técnicos em Refrigeração e Ar-Condicionado, conforme estabelecido pelas Resoluções do CONFEA/CREA e do CFT.

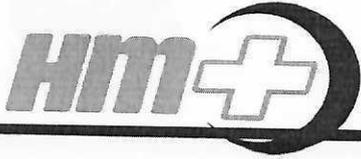
III - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que as cláusulas edilícias dos processos licitatórios desta autarquia, objetivam a ampla competitividade e a isonomia, resguardando o fiel cumprimento do contrato e garantindo maior eficiência a contratação pública, sendo que, tem como base o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo



e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Salienta-se que os requisitos e especificidades do item licitado não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais podeseer invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,"



Após análise detalhada do edital, da alegação da empresa impugnante e das considerações da equipe técnica do Hospital, chegamos à seguinte conclusão:

Em atenção ao pedido de impugnação interposto pela empresa Ana Silvia de Souza Aguiar - EPP, CNPJ 25.531.076/0001-74, referente ao Pregão Eletrônico N° 004/2025 e Processo Licitatório N° 035/2025, e considerando o parecer técnico emitido pelo setor competente, verifica-se que a exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Elétrica para a execução do serviço de Manutenção Corretiva e Preventiva em Sistemas de Ar Condicionado não encontra respaldo na legislação específica que regulamenta a atuação dos profissionais da área.

A Resolução N° 068/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e a Resolução N° 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA/CREA) definem que a responsabilidade pela execução e acompanhamento das atividades de manutenção de sistemas de climatização recai sobre profissionais da área de Engenharia Mecânica e Técnicos em Refrigeração e Ar-Condicionado, não incluindo expressamente o Engenheiro Eletricista.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a exigência impugnada pode restringir indevidamente a competitividade do certame e contrariar a regulamentação profissional vigente, recomenda-se:

1. O acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Ana Silvia de Souza Aguiar - EPP;
2. A exclusão, no edital, da exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Elétrica para a qualificação técnica das licitantes;
3. A readequação do edital para refletir corretamente os requisitos técnicos exigidos para o objeto licitado, conforme previsto na legislação e regulamentação aplicáveis;
4. A republicação do edital com as devidas alterações, assegurando o cumprimento dos princípios da ampla competitividade e da legalidade previstos na Lei 14.133/21.



Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminha-se o presente parecer à autoridade competente para
decisão final.

Mogi Guaçu, 04 de abril de 2025.

Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP



HOSPITAL MUNICIPAL "DR TABAJARA RAMOS" MOGI GUAÇU-SP



Avenida Padre Jaime, 1500 – Jardim Planalto Verde – Mogi Guaçu-SP
CEP 13844 – 070– Telefone (19) 3891-9444.
CNPJ 59.015.438/0001-96

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000035/2025- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000004/2025

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM, APROXIMADAMENTE, 154 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO) APARELHOS DE AR CONDICIONADO, TIPO PAREDE/JANELA, SPLIT HI WALL E/OU PISO-TETO, incluindo fornecimento de material de consumo, e, quando necessário, fornecimento e substituição/reposição de peças, componentes e acessórios, com fornecimento de PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC, obedecendo as normas de RDC vigentes da ANVISA, localizados na autarquia Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos e os seguintes setores sob sua gerência administrativa e operacional: Centro de Especialidades Médicas (CEM), Fonoaudiologia, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Santa Marta e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Zona Norte, pelo período de 12 (doze) meses.

A impugnação foi apresentada pela impugnante Ana Sílvia de Souza Aguiar EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.531.076/0001-74, recebido tempestivamente, em 02/04/2025, através plataforma BNC (Bolsa Nacional de Compras), contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, alegando, em síntese, que o edital deve ser readequado, devido às alegações abaixo:

O objeto do edital é específico e claro quanto a finalidade da prestação de serviços, manutenção preventiva, corretiva com a implantação do PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC. Entretanto, entre os documentos que comprovem a qualificação técnica da licitante, pede-se também, responsável técnico na área engenharia elétrica.

Ocorre, que essa não é a área de atuação do engenheiro eletricista, sendo vedada sua atuação para manutenção de equipamento de ar condicionado e a responsabilização pelo PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC, nos termos da Resolução 218/1973, CONFEA/CREA, que estabelece as áreas de atuação do profissional. Sendo privativo a função aos engenheiros na modalidade mecânica nos termos do art. 12 da Resolução 2018/73 do CONFEA/CREA, assim como os Técnicos em Refrigeração e Ar-Condicionado, Mecânica e Eletromecânica estão habilitados para planejar e executar Planos de Manutenção, Operação e Controle (PMOC). As atribuições, campos de atuação e prerrogativas profissionais estão definidas pela Resolução nº 68, emitida em 2019 pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT). A normativa da autarquia federal esclarece a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes coletivos, públicos e privados. O próprio CFT, vem realizando impugnações a editais que não incluem a categoria de técnicos. O Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC, exigido na Portaria 3.523/MS, é estipulado quando as verificações e correções técnicas deverão ser executadas em cada ponto do sistema de refrigeração. É especificado também qual o número de ocupantes de cada ambiente refrigerado, a carga térmica do equipamento e o tipo de atividade desenvolvida no local. Este serviço é da modalidade mecânica.

Requer a essa Comissão que acolha a presente impugnação, excluindo do edital na qualificação técnica a exigência de profissional na área de elétrica.

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser



HOSPITAL MUNICIPAL "DR TABAJARA RAMOS" MOGI GUAÇU-SP



Avenida Padre Jaime, 1500 – Jardim Planalto Verde – Mogi Guaçu-SP
CEP 13844 – 070– Telefone (19) 3891-9444.
CNPJ 59.015.438/0001-96

interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Por se tratar de exigência técnica solicitados pela pasta requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, e sendo que, esta Pregoeira não possui conhecimento técnico para definir a necessidade de tal exigência, o presente pedido de impugnação foi encaminhado em 04/04/2024, para análise e parecer do responsável da pasta requisitante, a qual responde conforme segue na íntegra:

“O pedido de impugnação baseia-se no item 18.1.2.12 e 18.1.2.1.3, onde solicita em edital a apresentação de responsável técnico com formação em engenharia elétrica para o serviço de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de ar condicionado, porém, como justificado pela empresa Ana Silvia Aguiar Me esse profissional não tem em suas atribuições tal qualificação; A gestão desse processo informa que de acordo com a Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 e Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, especifica quais profissionais estão habilitados para elaboração e acompanhamento manutenção corretiva e preventiva em sistema de ar condicionado, nestas duas resoluções não mencionam Engenheiro Eletricista, portanto, concordo com a impugnação da empresa Ana Silva de Souza Aguiar ME”.

Após análise da área técnica o presente processo foi encaminhado em 04/04/2025 para o Setor Jurídico conforme segue:

Diante do exposto, considerando que a exigência impugnada pode restringir indevidamente a competitividade do certame e contrariar a regulamentação profissional vigente, recomenda-se:

1. O acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Ana Silvia de Souza Aguiar - EPP;
2. A exclusão, no edital, da exigência de responsável técnico com formação em Engenharia Elétrica para a qualificação técnica das licitantes;
3. A readequação do edital para refletir corretamente os requisitos técnicos exigidos para o objeto licitado, conforme previsto na legislação e regulamentação aplicáveis;
4. A republicação do edital com as devidas alterações, assegurando o cumprimento dos princípios da ampla competitividade e da legalidade previstos na Lei 14.133/21.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer da pasta requisitante e do Setor Jurídico conclui-se pela **Procedência da impugnação** interposta pela impugnante Ana Silvia de Souza Aguiar EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.531.076/0001-74, opinando a pasta requisitante para que seja efetuada a alteração do Termo de Referência.

Nada mais havendo a relatar, submeto os autos ao Gabinete do Superintendente para apreciação, a fim de que seja garantido ao interessado a devida análise dos efeitos das normas jurídicas ao caso



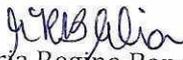
HOSPITAL MUNICIPAL "DR TABAJARA RAMOS"
MOGI GUAÇU-SP



Avenida Padre Jaime, 1500 – Jardim Planalto Verde – Mogi Guaçu-SP
CEP 13844 – 070– Telefone (19) 3891-9444.
CNPJ 59.015.438/0001-96

concreto, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e do julgamento objetivo, sem prejuízo dos demais princípios norteadores aplicáveis ao caso, o que consideramos fundamental para sequência aos procedimentos e demais atos decorrentes.

Mogi Guaçu, 04 de abril de 2025.


Maria Regina Bando da Silva
Pregoeira



HOSPITAL MUNICIPAL "DR TABAJARA RAMOS"
MOGI GUAÇU-SP



Avenida Padre Jaime, 1500 – Jardim Planalto Verde – Mogi Guaçu-SP
CEP 13844 – 070– Telefone (19) 3891-9444.
CNPJ 59.015.438/0001-96

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório N° 000004/2025 - Pregão Eletrônico N° 000035/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM, APROXIMADAMENTE, 154 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO) APARELHOS DE AR CONDICIONADO, TIPO PAREDE/JANELA, SPLIT HI WALL E/OU PISO-TETO, incluindo fornecimento de material de consumo, e, quando necessário, fornecimento e substituição/reposição de peças, componentes e acessórios, com fornecimento de PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC, obedecendo as normas de RDC vigentes da ANVISA, localizados na autarquia Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos e os seguintes setores sob sua gerência administrativa e operacional: Centro de Especialidades Médicas (CEM), Fonoaudiologia, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Santa Marta e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Zona Norte, pelo período de 12 (doze) meses.1.2- A impugnação foi apresentada pelas empresa Bio Brasil Biotecnologia Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.942.372/0001-90, recebido tempestivamente, em 11/10/2024, através plataforma BNC (Bolsa Nacional de Compras).

Na qualidade de autoridade superior competente, com base nos fundamentos apresentados pela pasta requisitante e Setor Jurídico, acolho a manifestação da Pregoeira acerca dos esclarecimentos prestados, e decido pelo **Provimento** do pedido de impugnação da empresa licitante Ana Silvia de Souza Aguiar EPP.

Mogi Guaçu, 04 de abril de 2025.


Luciano Firmino Vieria
Superintendente